



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL n. 008 de 18 de setembro de 2012.

“Altera a redação do inciso VII do artigo 35 e o artigo 61 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com amparo do artigo 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo, FAZ SABER que ELA aprovou, sancionou e promulga a seguinte EMENDA ao texto vigente da referida legislação:

Artigo 1º - O inciso VII do artigo 35, passara a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35.....

- VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, nos termos do artigo 61 e parágrafos desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 35.

Artigo 3º- Fica alterada a redação do artigo 61, que passara a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 61- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito Municipal deverão ser julgadas pela Câmara no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara, dentro de cinco dias úteis, citará o interessado por via postal, através de correspondência com aviso de recebimento cujo conteúdo deverá ser identificado, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias do recebimento, apresente defesa por escrito, sob pena de confissão e revelia.

§ 4º - Passado o prazo para a apresentação da defesa pelo Interessado, as contas e a defesa apresentada serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para análise e elaboração de parecer.

§ 5º - A Mesa da Câmara, tomando por base o parecer elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, elaborará Projeto de Decreto Legislativo deliberando a respeito do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o apresentará para entrada no expediente da primeira sessão imediatamente posterior, sendo encaminhado às Comissões de “Justiça e Redação” e de “Finanças e Orçamento” para a emissão de pareceres, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 57.264.533/0001-06
Espírito Santo do Turvo – SP

§ 6º - Estando o Projeto de Decreto apto para votação, o interessado será intimado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de correspondência com aviso de recebimento cujo conteúdo deverá ser identificado quanto à data da sessão ordinária em que será realizada a votação para que, querendo, apresente oralmente as suas últimas alegações, na Tribuna da Câmara Municipal, pessoalmente ou através de advogado regularmente constituído.

§ 7º - O Interessado deverá comunicar à Secretaria da Câmara, por escrito, a respeito de seu comparecimento para apresentar suas últimas alegações, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência à realização da sessão, sob pena de decair de seu direito.

§ 8º - O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 4º - Esta EMENDA entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

C M Espírito Santo do Turvo, 18 de setembro de 2012.


GERALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

Registrado em: 18/09/2012, livro 01, folha 17v,
Sob. nº 280
Publicado em
18/09/2012


ROSÂNGELA AP. MELO GONÇALVES
SECRETÁRIA DO LEGISLATIVO
CPF Nº 110.587/058-81
RG Nº 24.506.964-X